

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 16327.90

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901992/2011-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-005.202 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

08 de maio de 2019 Sessão de

IRRF Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do Fato Gerador: 13/02/2007

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete à contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a esta demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se homologam as compensações requeridas.

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. DÉBITO VINCULADO. RETIFICADORA. **DCTF ELEMENTOS** COMPROBATÓRIOS. NÃO APRESENTADOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A apresentação de DCTF retificadora desacompanhada da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, não se mostra suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REITERADAS. SEM AMPARO LEGAL. NÃO VINCULAM JULGAMENTO.

As decisões administrativas trazidas aos autos que não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

S2-C2T2 Fl. 116

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 16-62.853 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. (fls. 93/99 e 106/112).

Do Pedido de Compensação

No tocante ao pedido de compensação, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/SPO (fl. 94) mencionou o seguinte:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 46 que não homologou o PER/DCOMP nº 13855.16374.240707.1.3.04-9878, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.161,05, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/02/2007.

Da Análise do PER/DCOMP

A DCOMP transmitida pela contribuinte, foi analisada de forma eletrônica com a emissão do Despacho Decisório (fl. 46), no qual consta que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, pois os valores referentes ao recolhimento efetuado por meio do DARF informado foram integralmente utilizados para quitação de débitos declarados pela contribuinte, não restando crédito disponível para efetuar a compensação requerida no PER/DCOMP. Por consequência, a compensação declarada não foi homologada.

Regularmente intimada do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/07), como bem sintetizado pela DRJ/SPO (fls. 94/96), alegando que:

Nesse pedido de compensação essa contribuinte esperava ter demonstrado o crédito no valor de R\$ 1.161,05 (um mil cento e sessenta e um reais e cinco centavos), o qual fora recolhido, indevidamente, através do DARF anexo, no código 0473 (IRRF - Rendimentos do Trabalho e de Qualquer Natureza) (DOC. 06).

A SRFB posicionou-se no sentido de não haver crédito disponível para compensação, conforme se verifica do incluso Despacho Decisório (DOC. 07).

In casu, o valor de R\$ 1.161,05 (um mil cento e sessenta e um reais e cinco centavos) foi gerado indevidamente como também erroneamente ocorreu o seu recolhimento.

Com efeito, acredita-se que o desencontro de informações tenha ocorrido em razão do erro material constante da DCTF a qual já fora retificada e enviada à SRFB.

Desta forma, tendo em vista o pagamento recolhimento indevido e a retificação na respectiva DCTF, justo é o pedido de compensação do valor recolhido a maior.

Ex positis e do que restou provado, requer essa contribuinte, ora impugnante, digne-se essa D. Autoridade em reconhecer o direito creditório, reconsiderando o r. despacho decisório, determinando, consequentemente, o arquivamento do processo administrativo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 93/99).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/SPO apreciou a Manifestação de Inconformidade, proferindo o acórdão (fls. 93) em que: "Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade." Conforme ementa a seguir transcrita (fls. 93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/02/2007

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO, PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

S2-C2T2 Fl. 118

A DRJ/SPO observou que a compensação pleiteada está condicionada à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito e que a DCTF retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito para desconstituir a decisão que não homologou a declaração de compensação e que a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova que demonstre suas alegações (fls. 97/98).

Do Recurso Voluntário

A Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, devidamente intimada da decisão da DRJ/SPO, em 05/12/2014, conforme aviso de recebimento - AR (fls. 104), apresentou, recurso voluntário, em 05/01/2015 (fls. 106/112).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/SPO, alegando que:

Com a devida vênia, o aludido acórdão não pode permanecer, pois ao contrário do afirmado pelos Nobres Julgadores, essa contribuinte comprovou a existência do crédito no valor de RS 1.161,05 (um mil, cento e sessenta c um reais e cinco centavos) o qual fora recolhido, indevidamente, através do DARF anexo, no código 0473 (IRRF - Rendimentos do Trabalho e de Qualquer Natureza), inclusive demonstrou suas razões para tanto, conforme se observa a seguir.

Por fim, requer seja homologado o pedido de compensação em questão, sob pena de haver enriquecimento sem causa por parte do Fisco Federal. (fl.107).

Alegou ainda que o valor de R\$ 1.161,05 foi gerado e recolhido indevidamente, acreditando que o desencontro de informações tenha ocorrido em razão de erro material constante da DCTF, a qual foi retificada e encaminhada a Receita Federal do Brasil (fls. 108/109).

A Recorrente continuou alegando que o recolhimento foi realizado indevidamente advindo de erro material (fl. 110).

Ad argumentandum tantum, o respectivo recolhimento do 1RRF efetuado, erroneamente, por essa contribuinte, adveio por erro material constante da DCTF, a qual fora retificada e enviada à SRFB, logo, primeiro, trata-se de obrigação acessória, cujo documento o Fisco possui acesso, em sendo assim, por força do princípio da busca pela verdade material caberia ao Fisco confirmar as informações prestadas por essa contribuinte, segundo, o recolhimento ocorreu de forma indevida, logo, trata-se de prova negativa, de modo que no presente caso, o recolhimento do DARF por si só é prova cabal para demonstrar o recolhimento indevido, consequentemente, seu crédito.

A empresa apresentou, ao longo do seu recurso, além da legislação correlata, acórdãos de decisões proferidas pelo CARF (fls. 109/111).

Do Pedido

S2-C2T2 Fl. 119

Ao final, a Recorrente requer que (fls. 112):

Ex positis e do que restou provado, requer essa contribuinte, ora recorrente, digne-se esse D. Conselho em reconhecer o direito creditório, reconsiderando o r. despacho decisório, determinando, consequentemente, o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Controvérsia

De acordo com os autos, percebe-se que o ponto central da controvérsia reside no fato de que a contribuinte entendeu que houve recolhimento indevido no valor de R\$ 1.161,05, por meio de DARF, relativo ao IRRF, código 0473, referente ao período de apuração de 13/02/2007 e por isso utilizou o valor para compensar outros débitos de IRRF, mediante apresentação de PER/DCOMP eletrônico. Contudo, o direito creditório pleiteado pela empresa interessada não foi reconhecido.

Da Não Comprovação do Direito Creditório

Quando da análise do PER/DCOMP eletrônico, verificou-se que o direito creditório não poderia ser reconhecido, pois o crédito requerido para compensação já havia sido utilizado para quitar outro débito relativo ao IRRF declarado, não havendo saldo disponível, conforme consta no campo Fundamentação, Decisão e Enquadramento legal do Despacho Decisório (fl. 46).

Da mesma forma, a DRJ/SPO quando apreciou a Manifestação de Inconformidade também constatou, com base no exame das declarações prestadas pela Recorrente, que o crédito utilizado na compensação declarada não estava disponível, considerando correta a decisão do Despacho Decisório que não efetuou a homologação da DCOMP.

Neste caso, observa-se que não foi constatada a existência do direito creditório pleiteado na DCOMP pelo contribuinte tanto no Despacho Decisório eletrônico quanto na decisão proferida pela DRJ/SPO, razão pela qual não houve homologação da compensação declarada.

Da Ausência de Liquidez e Certeza do Crédito

O despacho decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP, é resultado de uma análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido

S2-C2T2 Fl. 120

ou a maior considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança. Nota-se que, no referido despacho, não foi verificado efetivamente o mérito da questão, o que seria possível a partir da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, na qual se esperava que fosse descrita e comprovada a origem do direito creditório pleiteado de forma a demonstrar a sua disponibilidade.

Todavia, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou prova da disponibilidade do seu direito creditório, em especial, a documentação fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Apenas continuou afirmando que se tratava de recolhimento indevido, pois houve desencontro de informações em razão de erro material constante na DCTF, a qual foi retificada.

Neste caso, a desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve recolhimento indevido ou a maior, não se mostrando suficiente que a contribuinte promova a redução ou supressão do débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre a extinção do crédito tributário ou de que a parcela dele foi efetivamente indevida.

Assim, entendo que a apresentação de DCTF retificadora não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza declaratória e informativa, refletindo de forma sintética a sua escrituração, que poderia fazer prova em favor da contribuinte, em relação aos fatos nela registrados, caso fosse apresentada acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto do art. 923 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR vigente a época):

Art. 923. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9°, § 1°).

Porquanto, não se está questionando o pleito pelo fato de a DCTF ter sido retificada após o despacho decisório, pelo contrário, entendo, conforme se observa em decisões proferidas pelo CARF, que o reconhecimento de direito creditório pode ser realizado mesmo nos casos em que a retificação se deu posteriormente ao despacho, ou mesmo em casos em que não houve a retificação, desde que a contribuinte faça prova do erro alegado e da origem do direito creditório pretendido, o que não ocorreu no presente caso.

Neste contexto, cabe esclarecer que por se tratar de compensação competia à contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e por isso deveria apresentar junto com os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua pretensão, os documentos que respaldassem suas afirmações, a fim de comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, conforme o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

S2-C2T2 Fl. 121

Dessa forma, entendo que caberia à contribuinte demonstrar a existência da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, para um análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido, o montante e compará-lo ao pagamento efetuado, nos termos do art. 170¹ do CTN, que estabelece as condições para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Isto posto, observo que não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a compensação para extinção de crédito tributário, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito. Desse modo, entendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o recolhimento pleiteado para compensação estava disponível, não comprovando a liquidez e certeza do crédito.

Acórdãos de Decisões Administrativas

Em relação as decisões administrativas, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, tais decisões para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidos aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante neste julgamento na esfera administrativa.

Por fim, entendo como correta a decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida. Portanto, observo não há espaço para reanálise do Despacho Decisório e tampouco qualquer reforma na decisão recorrida.

Decisão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

_

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

DF CARF MF Fl. 122

Processo nº 16327.901992/2011-11 Acórdão n.º **2202-005.202**

S2-C2T2 Fl. 122